



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc  
.....

Sessão de 25 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-0.562

Recurso n.º 113.921 - Proc. n.º 12797-000175/91-24

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

RESOLUÇÃO N.º 302-0.562

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 25 de outubro de 1991.

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Luís Carlos Viana de Vasconcelos*  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.921-RESOLUÇÃO Nº 302-0.562

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Belgrano", entrado aos 03/07/89, Agências Mundiais Ltda foi responsabilizada pela falta de 02 (dois) volumes, contendo fraldas descartáveis, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e a multa do art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº... 91.030/85.

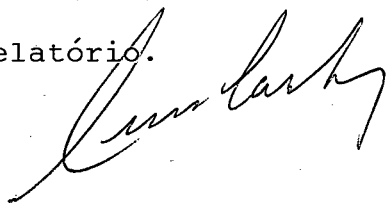
Às fls. 26/37, a atuada com guarda de prazo impugnou o feito fiscal, alegando em síntese:

- 1) Não responsabilidade do transportador em razão do não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, nos termos do Decreto-lei nº 116/67;
- 2) Inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional, por tratar-se de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus;
- 3) Que o container em referência foi desembarcado com o seu lacre de origem intacto.

Às fls. 43/45, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular a atuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, cujas razões (fls. 48/53) leio em sessão (1er).

É o relatório.

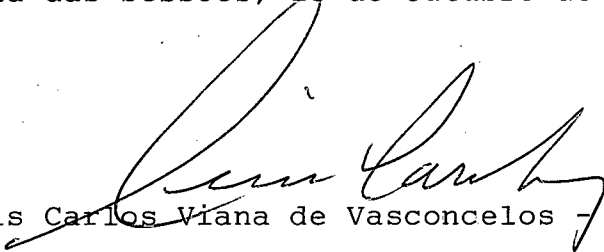


V O T O

Com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos para o deslinde da questão objeto do presente processo, proponho a conversão do seu julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de sejam tomadas as seguintes providências:

- 1 - Juntar os autos o "Mapa de Descarga de Container" referente ao presente caso;
- 2 - Informar se, quando da desova, o lacre rompido era o de origem;
- 3 - Posteriormente, dar vistas à recorrente para, querendo, pronunciar-se.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1991.

  
Luis Carlos Viana de Vasconcelos - Relator